

Subsídio por suspensão da atividade cultural

Entrada em vigor:

Dia 1 de janeiro de 2022 - para efeitos de inscrição no RPAC e aplicação das novas regras laborais e de prestação de serviços;

Dia 1 de outubro de 2022 - para efeitos do acesso ao direito ao subsídio de suspensão da atividade cultural; início de aplicação das novas taxas contributivas.

O pagamento das contribuições ao abrigo do Estatuto começa em outubro, com referência ao mês de setembro, ou em novembro, com referência ao mês de outubro?

Para efeitos de pagamento de contribuições, o Estatuto entra em vigor em 1 de outubro de 2022. Assim, o primeiro pagamento deve ocorrer em novembro, relativamente às contribuições de outubro/2022.

Estatuto dos Profissionais da área da Cultura . O que é?

Um regime jurídico autónomo que confere um registo dos profissionais da área da cultura (RPAC), um regime contratual de trabalho e de prestação de atividade e um regime de proteção social.

O regime de proteção social é aquele que é previsto no regime de segurança social para as diversas eventualidades mas prevê proteção especial na eventualidade de desemprego, mediante inscrição no RPAC, através de atribuição de subsídio por suspensão de atividade cultural.

Registo dos Profissionais da área da Cultura (RPAC)

O profissional da área da cultura só beneficia do regime especial de proteção social previsto no Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (Estatuto) enquanto se encontrar inscrito no RPAC.

A inscrição no RPAC é facultativa, o registo é gratuito e pode ser realizado a todo o tempo pelos profissionais da cultura com uma das profissões constantes da lista em anexo à Portaria n.º 29-B/2022, de 11 de janeiro.

Para mais informações consulte o Site da IGAC.

A quem se destina?

O regime de proteção social destina-se apenas a trabalhadores da área da cultura, por conta de outrem (TCO) com contrato de muito curta duração, e Trabalhadores Independentes (TI), desde

que, em ambos os casos, estejam inscritos no Registo dos Profissionais da área da Cultura (RPAC).

Que eventualidades estão protegidas?

Os trabalhadores da área da cultura (TCO muito curta duração e TIs), inscritos no RPAC, têm direito a proteção nas seguintes eventualidades:

Suspensão da atividade cultural; * Doença;
Doença Profissional; Parentalidade;
Invalidez; Velhice;
Morte.

* Com a inscrição no RPAC, os Trabalhadores Independentes com atividade exclusiva da cultura, deixam de ter acesso à proteção no desemprego conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2012, de 15 de março, e 12/2013, de 25 de janeiro.

Quais as condições para conferir proteção social?

A proteção social é conferida nos termos dos regimes jurídicos das respetivas eventualidades, estando o regime jurídico do subsídio por suspensão da atividade cultural, e as respetivas condições de acesso, previstas no EPAC.

Quem atribui o subsídio por suspensão de atividade cultural?

Compete ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Cultura (Fundo) a atribuição e gestão do subsídio por suspensão de atividade artística. Este Fundo é gerido pelo IGFSS, I.P..

Contribuições para o Regime:

O enquadramento neste regime de proteção social tem início a 1 de outubro 2022, com a aplicação das novas taxas.

Profissionais da cultura em regime de trabalho independente

A taxa contributiva da área da cultura, relativa aos trabalhadores independentes, incluindo os empresários em nome individual (ENI), que se encontrem inscritos no RPAC, é fixada:

- 25,2% da responsabilidade do trabalhador, ou seja:
 - 21,4% para a Segurança Social;

- **3,8% destinado ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura (doravante Fundo Especial);**

- **5,1% da responsabilidade da entidade beneficiária, destinado ao Fundo Especial.**

A taxa contributiva da responsabilidade da entidade beneficiária é sempre devida, independentemente de o trabalhador estar ou não inscrito no RPAC.

Contribuição mínima:

O trabalhador independente (RPAC) está sujeito ao pagamento de contribuições pelo valor mínimo previsto no n.º 2 do artigo 163.º do Código dos Regimes Contributivos, ou seja, por um valor de 20,00€, mesmo durante o período em que recebe o subsídio por suspensão da atividade cultural.

Profissionais da cultura em regime de contrato de trabalho de muita curta duração

Aos profissionais da área da cultura inscritos no RPAC **em regime de contrato de trabalho de muito curta duração** é-lhes aplicável a taxa contributiva de 37,1%, sendo:

- 26,1% da responsabilidade da entidade empregadora (EE)
 - 18,6% para a Segurança Social
 - **7,5% destinado ao Fundo Especial**
- 11% da responsabilidade do trabalhador

Qual a base de incidência das taxas previstas no EPAC no caso de contratos de muito Curta Duração?

A base de incidência contributiva dos profissionais da área da cultura com contrato de trabalho de muito curta duração corresponde à remuneração efetivamente auferida e declarada pela entidade empregadora (remuneração real – todos os códigos eventualmente aplicáveis), nos termos do artigo 43º do EPAC.

Contribuição mínima:

O trabalhador em regime de contrato de trabalho de muito curta duração inscrito no RPAC está sujeito ao pagamento de contribuições pelo valor mínimo previsto no n.º 2 do artigo 163.º do Código dos Regimes Contributivos, ou seja, por um valor de 20,00€, durante o período em que recebe o subsídio por suspensão da atividade cultural, quantia que lhe será retida no respetivo Subsídio.

O regime especial decorrente do EPAC afasta o regime geral dos TI ou pode ser considerado opcional?

O regime especial do EPAC afasta o regime geral dos TI, e esse afastamento não é opcional. Contudo, a adesão ao RPAC não é obrigatória, é opcional. O regime especial previsto no EPAC afasta o regime geral dos TI quando o TI profissional da área da cultura, se inscreva no RPAC. Caso o TI profissional da área da cultura opte por não se inscrever no RPAC fica abrangido pelo regime dos TI previsto no Código dos Regimes Contributivos.

Para os profissionais da área da cultura inscritos no RPAC é obrigatório o enquadramento no regime de proteção social do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (EPAC) ou podem inscrever-se apenas para fins estatísticos e de identificação da sua qualidade profissional?

Sim, os profissionais da área da cultura que sejam TCO's com contrato de muito curta duração, ou TIs, ao inscreverem-se no RPAC ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social previsto no Estatuto dos profissionais da área da cultura.

Nota: Os profissionais da área da cultura que desenvolvam atividades autorais e artísticas que estejam em processo de criação intelectual e que não estejam nem devam estar abrangidos por regimes contributivos de inscrição obrigatória podem requerer a inscrição no regime de seguro social voluntário. Estes profissionais podem ver aplicado o regime de proteção social do Estatuto caso optem pela consideração, para BIC, dos valores de propriedade intelectual, no caso de existirem.

Um trabalhador independente profissional da área da cultura no regime simplificado continua a ter que apresentar a declaração trimestral (DT)? Se sim, deve englobar o valor dos recibos em que já houve retenção na fonte das contribuições pela entidade beneficiária?

Os TI, inscritos no RPAC quando auferirem rendimentos exclusivamente da área da cultura não tem a obrigatoriedade de entrega da DT – regime da DT não aplicável.

Os TI que exercem outra atividade independente (em acumulação) devem apresentar a DT com referência aos rendimentos obtidos dessa outra atividade, para apuramento da sua obrigação contributiva.

Não devem indicar na DT os rendimentos obtidos enquanto TI, inscritos no RPAC, uma vez que não são considerados nos rendimentos do TI de Regime Geral.

A comunicação da entidade beneficiária da prestação de serviços que disponha de contabilidade organizada é feita ao IGAC ou à Segurança Social? Com as alterações do DL 64/2022, já não tem de ser prévia à celebração do contrato de prestação de serviços?

As entidades beneficiárias não têm de comunicar à Segurança Social o regime de contabilidade organizada, para efeitos do cumprimento das obrigações contributivas perante a Segurança Social. A alteração feita ao EPAC pelo DL 64/2022 tem a ver com o TI da cultura que tem contabilidade organizada, **e não com as entidades beneficiárias que têm contabilidade organizada.**

O artigo 30º do EPAC, na atual redação dada pelo DL nº 64/2022, de 27 de setembro, conjugado com o artigo 4º da Portaria nº 13-A/2022, de 4 de janeiro, diploma que regulamenta a comunicação de celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais da área da cultura, prevê que as entidades beneficiárias que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada **comuniquem ao IGAC** a celebração dos contratos de prestação de serviços, no âmbito do específico regime jurídico de prestação de serviços previsto no EPAC.

Como pode a entidade beneficiária garantir que a informação prestada pelos profissionais da cultura, incluindo o seu registo, se encontra correta ou que o registo foi feito? Tendo em conta o regime legal de proteção de dados, e sendo o registo facultativo, como pode o beneficiário exigir a prova do enquadramento dos profissionais da cultura?

O registo dos profissionais da área da cultura (RPAC) compete ao IGAC, nos termos definidos na Portaria nº 29-B/2022, de 11 de janeiro. De qualquer forma, a emissão de recibos pelo TI da cultura no e-Fatura só adquire a dimensão própria para aplicação do EPAC caso se verifique o registo, pelo que a EB só receberá recibos emitidos naqueles termos caso se verifique o registo.

TCO's de muito curta duração – no atual regime de taxas, não há quotização do trabalhador. Uma vez que o art. 45.º determina que passa a aplicar-se quotização de 11% ao trabalhador, a quotização é entregue pela entidade empregadora?

Correto. A EE tem de aplicar todas as regras relativas às obrigações declarativas e contributivas de segurança social no que respeita aos trabalhadores da área da cultura com este tipo de contrato de trabalho de muito curta duração. A entidade empregadora entrega a declaração de remunerações e, também a quotização de 11% que cabe ao profissional da área da cultura com contrato de trabalho de muito curta duração procedendo à sua retenção nos termos gerais, para além das contribuições da sua responsabilidade.

O pagamento da taxa contributiva para o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da área da Cultura, a cargo da entidade beneficiária (5,1%) substitui a contribuição apurada enquanto entidade contratante, nas situações de dependência económica (taxa de 10%, nas

situações em que a dependência económica é superior a 80%; 7%, quando a dependência económica se situa entre 50% e 80%) ?

A verificação de dependência económica e o apuramento de entidade contratante que dele decorre não tem aplicação para os TI da cultura inscritos no RPAC, e no que respeita a esta atividade. **Para os TI inscritos no RPAC** não há lugar à verificação da situação de dependência económica e, por consequência, não será feito o apuramento de entidade contratante. Inexiste a figura das entidades contratantes no âmbito deste regime especial, não sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 168.º do CRC, por força do artigo 49º, n.º 2, do Estatuto.

No entanto, poderá verificar-se a aplicação das duas situações no caso de o TI **não estar** inscrito no RPAC mas emitir recibos com indicação de CAE ou CIRS da cultura. O EPAC prevê que a taxa contributiva para o Fundo Especial, da responsabilidade da entidade beneficiária, é sempre devida. Isto significa, igualmente, que o TI não inscrito no RPAC que preste atividade para entidade não sujeita a contabilidade organizada, ou a entidade estrangeira, deverá ainda assim “arrecadar” o valor correspondente à contribuição para o Fundo Especial devida pelo beneficiário da atividade.

Os rendimentos da área da cultura, no que diz respeito ao TI, inscrito no RPAC, não deverão ser incluídos no anexo SS ao modelo 3 da declaração de IRS.

- Se o TI estiver inscrito no RPAC, não existe a figura da entidade contratante, existindo sempre entidade(s) beneficiária(s).
- Caso o TI não esteja inscrito no RPAC e emita recibo ou fatura-recibo no âmbito dos CAE e CIRS identificados no anexo II do artigo 8º da Portaria nº 29-B/2022, de 11 de janeiro, a entidade beneficiária terá que pagar a contribuição para o Fundo (5,1%) e, eventualmente, a taxa como entidade contratante (10% ou 7%) caso seja verificada a dependência económica do TI.

Aos Profissionais da Área da Cultura registados no RPAC é aplicável a isenção de que beneficiam os trabalhadores independentes (TI) que já descontem para a Segurança Social ao abrigo do regime dos trabalhadores por conta de outrem (TCO) e que não auferam uma média mensal de rendimentos superior a 4x IAS nem um vencimento mensal inferior ao IAS?

Quando o trabalhador independente da área da cultura, inscrito no RPAC, acumule com outra atividade profissional (por exemplo TCO/MOE) não há lugar à exclusão/isenção do pagamento de contribuições no âmbito deste regime especial. Caso contrário, por não serem pagas contribuições relativas aos recibos de atividade da Cultura, não poderia ser constituído o direito a subsídio por suspensão de atividade.

Aos Profissionais da Área da Cultura registados no RPAC é aplicável o não enquadramento na Segurança Social dos primeiros 12 meses de atividade aberta nas Finanças?

O TI não beneficia do período de não enquadramento no regime por 12 meses, ou seja, com a inscrição no RPAC o enquadramento no regime de segurança social é imediato e obrigatório.

Para quem acumule enquadramento de TCO e TI no âmbito do Estatuto, as contribuições de TI são consideradas para que prestações sociais, para além do subsídio de suspensão da atividade cultural?

Em caso de acumulação de enquadramentos, ainda que no âmbito do Estatuto, os rendimentos decorrentes de ambos os enquadramentos serão contabilizados para reconhecimento do direito a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doença profissional, invalidez, velhice e morte, nos termos dos respetivos regimes.

As restantes novas proteções nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez velhice e morte para os TCO de Muito Curta Duração e para os TI, obedecem a que requisitos (que prazos de garantia e demais condições)? Aplica-se o regime geral já existente para os TI?

A proteção na eventualidade de doença, parentalidade, doença profissional, invalidez, velhice e morte para os TCO's de muito curta duração e TI inscritos no RPAC serão atribuídos nos termos do regime geral, ou seja, não existe regime excecional a aplicar no que concerne à proteção nas supramencionadas eventualidades. O que significa que terão de ser verificados prazos de garantia nos termos gerais, contabilizados a partir da aplicação do Estatuto no que respeita às novas taxas contributivas para proteção nesta proteção alargada.

Nota: as regras de conversão de rendimento para apuramento de prazo de garantia apenas serão apenas aplicáveis ao subsídio de suspensão de atividade cultural.

Os valores que os trabalhadores intelectuais decidam declarar, nos termos do Art.º 54.º, n.º 3 do EPAC contam para efeitos da remuneração de referência para atribuição do subsídio de suspensão da atividade cultural?

Sim, nos termos dos mencionados artigos caso os trabalhadores intelectuais decidam declarar os rendimentos e se inscrevam no RPAC, os recibos emitidos serão contabilizados para efeitos de apuramento de prazo de garantia e remuneração de referência do subsídio.

Trabalhadores que só tenham rendimentos declarados nos termos do Art.º 54.º, n.º 3 do EPAC têm acesso ao subsídio de suspensão da atividade cultural?

Sim, mediante a inscrição no RPAC e cumprimento das demais condições legalmente previstas.

Qual o procedimento correto para efetuar a entrega dos 5,1% de contribuições para o Fundo, a cargo da entidade beneficiária, referente a um prestador de serviços na área da cultura.

A contribuição da entidade beneficiária da prestação de serviços/vendas do profissional da cultura cujos CAE/CIRS se encontram identificados, é sempre devida, ainda que o mesmo não esteja inscrito no RPAC.

O pagamento/entrega desta contribuição é efetuado exclusivamente por documento de pagamento disponível na SSDireta/Posição Atual.

O responsável pela entrega dos 5,1% depende da modalidade contributiva:

- tratando-se de recibo com retenção: o pagamento é efetuado pela entidade beneficiária.
- tratando-se de recibo sem retenção: o pagamento é efetuado pelo trabalhador independente que, para o efeito, retém o valor à entidade beneficiária e fica responsável pelo seu pagamento. Mesmo que o trabalhador independente não esteja inscrito no RPAC, tem de reter e entregar/pagar esta contribuição.

No caso de um prestador que tem CAE da Cultura, mas não está inscrito no RPAC, nos recibos aparece zero na contribuição do trabalhador independente. Qual é o valor que a Entidade beneficiária deve reter e entregar à Segurança Social? Deve reter os 21,4% por ele não estar registado? Ou faz ele essa entrega e as Entidades apenas retêm os 25,2% no caso de prestadores registados?

Nesta Situação, a entidade beneficiária apenas procede ao pagamento das contribuições para o Fundo que são da sua responsabilidade (5,1%).

Não estando inscrito no RPAC, o trabalhador independente não tem responsabilidade de contribuir para o Fundo e mantém o pagamento das suas contribuições para a segurança Social calculadas como atualmente.

No seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 105/2021 de 29 de novembro que aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura: Como é calculado o valor das contribuições? Como se processa o pagamento das contribuições? Qual a periodicidade das referidas contribuições?

Sobre cada recibo da cultura é apurada a base de incidência – 70% da prestação de serviços | 20% das vendas. De seguida é aplicada a taxa contributiva das contribuições para a Segurança Social (21,4%) e as taxas respeitantes ao Fundo, a que houver direito consoante a modalidade contributiva.

O pagamento deve ser efetuado exclusivamente por documento de pagamento (DP) disponível na SSDireta/Posição atual.

Para o efeito, existem 2 opções: usar o DP automático que é criado pela Segurança Social ou emitindo um DP para o efeito por parte do contribuinte, selecionando os valores que pretende pagar.

Haverá contribuições a pagar referentes a profissionais da cultura sempre que haja recibos emitidos das respetivas atividades.

Como é calculado o valor das contribuições?

O cálculo dos valores de contribuição a aplicar aos profissionais da área da cultura e às entidades beneficiárias, é realizado com base nos recibos ou faturas-recibos com CAE ou CIRS da área da cultura emitidos no portal e-Fatura, e comunicados mensalmente à Segurança Social, relativos à atividade realizada. São calculadas, a estes profissionais, as contribuições apuradas para o regime geral dos trabalhadores independentes (TI) e as contribuições apuradas com base nos recibos emitidos para o setor da cultura, para o Fundo Especial.

Exemplos:

Recibos com retenção | Entidade Beneficiária (EB) tem contabilidade organizada

a) TI inscrito no RPAC

- EB responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

21,4% - Retenção das contribuições do TI

3,8% - Contribuição individual para Fundo

5,1% - Contribuição da EB para o Fundo

b) TI não inscrito no RPAC

- EB responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

5,1% - Contribuição da EB para o Fundo

- TI responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

21,4% - Contribuições do TI

1. Recibos sem retenção | EB não tem contabilidade organizada

a) TI inscrito no RPAC

- TI responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

21,4% - Contribuições do TI

3,8% - Contribuição individual para Fundo

5,1% - Contribuição da EB para o Fundo

b) TI não inscrito no RPAC

- TI responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

5,1% - Retenção da EB para o Fundo

- TI responsável pelo pagamento à Segurança Social de:

21,4% - Contribuições do TI

Como se processa o pagamento das contribuições?

O pagamento das contribuições mensais, no âmbito dos profissionais da área da cultura, cujo primeiro pagamento vai ocorrer em novembro de 2022 (entre os dias 10 e 20), respeitante ao mês de outubro de 2022, é feito exclusivamente por meio de documento de pagamento (DP), disponível na Seguranga Social Direta. Para o efeito, podem utilizar o DP automático disponibilizado pela Seguranga Social ou proceder à emissão de um DP, selecionando os valores que pretenda pagar.

Qual a periodicidade das referidas contribuições?

A obrigação contributiva é de caráter mensal.

Sempre que exista a emissão de recibo ou fatura-recibo, no âmbito dos profissionais da área da cultura, essa informação é comunicada pela AT à Seguranga Social, sendo esta a apurar o valor das contribuições a pagar.

O mês de emissão do recibo ou fatura/recibo corresponderá ao mês de referência das contribuições e deve ser pago entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte.

Exemplo:

Data de emissão do recibo: 29/11/2022

Contribuições para a Seguranga Social referentes a: 11/2022

Prazo de pagamento: até 20/12/2022

O que é e quais as condições para ter direito

O Subsídio por suspensão da atividade cultural tem por objetivo garantir rendimentos em consequência da verificação de uma situação involuntária de suspensão da atividade cultural por parte do profissional da área da cultura.

É uma prestação paga mensalmente por um determinado período e montante, calculados com base nos rendimentos sob os quais incidiram as contribuições para o Fundo e desde que tenham sido pagas.

Quais as condições

Para que o Profissional da área da cultura possa beneficiar do subsídio por suspensão da atividade cultural é necessário que se verifiquem determinados requisitos legais:

- I. Inscrição no RPAC
- II. Residência legal em Portugal
- III. Cumprimento do prazo de garantia de 180 dias de exercício de atividade na área da cultura, com o correspondente pagamento efetivo de contribuições
- IV. Ter a situação contributiva regularizada perante a segurança social
- V. Não ser pensionista ou ter idade normal ou pessoal para acesso à pensão de velhice
- VI. Suspensão involuntária da atividade cultural:
 - a. O profissional da área cultura com contrato de trabalho de muito curta duração que à data do requerimento do subsídio tenha o respetivo contrato cessado;
 - b. O profissional da área cultura abrangido pelo regime dos trabalhadores independentes que, no mês anterior ao da apresentação do requerimento do subsídio, tenha estado sujeito ao pagamento de contribuições pelo valor de 20,00€;
 - c.
 - d. Quando em acumulação de contrato de trabalho de muito curta duração com trabalho independente, nos casos em que tenha auferido, nos últimos 12 meses, mais de 50% de remunerações enquanto trabalhador independente, tenha pago contribuições no valor de 20,00€, no último mês anterior ao da apresentação do requerimento.

Qual a duração e o valor a receber

Duração/ período de concessão:

O período de concessão do subsídio **varia consoante o prazo de garantia**, o qual resulta da conversão dos valores das remunerações efetivas em dias de exercício de atividade na área da cultura.

O cálculo do prazo de garantia é efetuado nos termos do artigo 44.º e 53.º do Estatuto (DL n.º 105/2021, de 29 de novembro), conforme seja um profissional da cultura em regime de contrato de trabalho de muito curta duração ou em regime de trabalho independente, respetivamente.

Assim, corresponde a:

- I. 90 dias, se o prazo de garantia for inferior a 12 meses;
- II. 120 dias, se o prazo de garantia for igual ou superior a 12 meses e inferior a 24 meses;
- III. 150 dias, se o prazo de garantia for igual ou superior a 24 meses e inferior a 48 meses;
- IV. 180 dias, se o prazo de garantia for igual ou superior a 48 meses;

- V. 360 dias (concedido uma única vez), se à data do requerimento se verifique cumulativamente os seguintes requisitos:
- Idade igual ou superior a 55 anos de idade; e
 - Registo de remunerações efetivas igual ou superior a 84 meses, contados desde a última data de concessão do subsídio por suspensão da atividade cultural ou de prestações de desemprego.

Exemplo do cálculo do Prazo de Garantia:

$(VRM)/(2,5 IAS/30)$

VRM – é a soma do valor das remunerações recebidas em cada mês na área da cultura

IAS – é o Indexante dos Apoios Sociais, que corresponde a 443,20€ em 2022 (Portaria 294/2021, de 13 de dezembro)

PG – Prazo de Garantia

I. Hipótese 1

VRM= 9.000,00€

Prazo de Garantia= $(VRM)/(2,5 IAS/30) \Leftrightarrow PG= 9.000€: (2,5 \times 443,20€/30) \Leftrightarrow PG= 243,70$ dias

$PG= 243,70 \text{ dias}/30 \Leftrightarrow PG= 8$ meses

Assim, o profissional da cultura terá direito a 90 dias de subsídio, porque o prazo de garantia é inferior a 12 meses.

II. Hipótese 2

VRM= 5.000,00€

Prazo de Garantia= $(VRM)/(2,5 IAS/30) \Leftrightarrow PG= 5.000€: (2,5 \times 443,20/30) \Leftrightarrow PG= 135,39$ dias

$PG= 135,39\text{dias}/30 \Leftrightarrow PG= 4$ meses

Assim, o profissional da cultura não terá direito a subsídio por suspensão da atividade cultural porque não cumpre o prazo de garantia de 180 dias (6 meses), estipulado como condição de atribuição do subsídio, conforme o disposto nos artigos 58.º, n.º 1, al. b) e 60.º, n.º 1 do Estatuto.

Valor a receber

O valor a receber depende do montante das retribuições registadas nos últimos 12 meses que precedem o mês anterior ao pedido e sob as quais incidiram as contribuições pagas.

O subsdio  atribudo a cada profissional da rea da cultura apenas uma vez em cada ano civil.

Exemplo 1

Remuneraes registadas que fazem o prazo de garantia (180 dias)	6.650,00
O prazo de garantia  de 180 dias = 6 meses	
Data do pedido	06-03-2023
Remuneraes registadas para efeito de clculo	6.230,00
Clculo do valor dirio $6.230/360*65%$	11,24861111
Valor total do subsdio calculado	1.012,38
Prazo de concesso 90 dias porque o prazo de garantia  inferior a 12 meses	90 dias
O valor por 30 dias  inferior a 1 IAS	337,4583333
Logo o valor a pagar  o mnimo – 1 IAS - 443,20 euros (30 dias)	1.329,60
Valor dirio	14,77333333
Valor a processar relativo a maro	354,56
Valor a processar relativo a abril	443,20
Valor a processar relativo a maio	443,20
Valor a processar relativo a junho	88,64
Total do subsdio pago	1.329,60

Exemplo 2

Remuneraes registadas que fazem o prazo de garantia (>180 dias)	13.000,00
Prazo de garantia de 352 dias, inferior a 12 meses	
Data do pedido	06-03-2023
Remuneraes registadas para efeito de clculo	12.000,00
Clculo do valor dirio $12.000/360*65%$	21,66666667
Valor total do subsdio calculado	1.950,00
Prazo de concesso 90 dias porque o prazo de garantia  inferior a 12 meses	90 dias
O valor por 30 dias  superior a 1 IAS, e inferior a 2,5 IAS	650,00000
Valor dirio	21,66666667
Valor a processar relativo a maro	520,00
Valor a processar relativo a abril	650,00
Valor a processar relativo a maio	650,00
Valor a processar relativo a junho	130,00
Total do subsdio pago	1.950,00

Exemplo 3

Remuneraes registadas que fazem o prazo de garantia (>180 dias)	21.000,00
Prazo de garantia de 568 dias = 19 meses	
Data do pedido	06-03-2023
Remuneraes registadas para efeito de clculo	21.000,00

Cálculo do valor diário $21.000/360*65\%$	37,91666667
Valor total do subsídio calculado	4.550,00
Prazo de concessão 120 dias porque o prazo de garantia é de 19 meses	120
O valor por 30 dias é superior a 2,5 IAS	1.137,50
Logo o valor a pagar é o máximo - 2,5IAS - 1.108 euros (30 dias)	4.432,00
Valor diário	36,93333333
Valor a processar relativo a março	886,4
Valor a processar relativo a abril	1.108,00
Valor a processar relativo a maio	1.108,00
Valor a processar relativo a junho	1.108,00
Valor a processar relativo a julho	221,60
Total do subsídio pago	4.432,00

O que fazer para obter

O pedido de subsídio por suspensão da atividade cultural é efetuado diretamente na Segurança Social Direta, selecionando as seguintes opções: **Emprego → Desemprego → Subsídio por Suspensão da Atividade Cultural**.

Deve ser requerido no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da suspensão involuntária da atividade cultural.

O pedido fora do prazo determina a redução do período de concessão das prestações na respetiva proporção do atraso.

Como é efetuado o pagamento do subsídio?

O subsídio é pago mensalmente e exclusivamente por transferência bancária.

Para tal, é necessário que registe na Segurança Social direta o IBAN através do qual pretende que seja efetuado o pagamento.

Como posso registar conta bancária?

Para consultar, alterar ou registar a sua conta bancária na Segurança Social Direta

- Aceda a **Perfil > Conta bancária**;
- Para registar clique em **Registar conta bancária**;
- Insira o **IBAN ou número de conta** e **BIC/SWITT**;
- Clique em **Próximo: dados do banco**;
- Surgem os dados bancários do IBAN que registou;
- Clique em **Próximo: Registar conta**;

- A sua conta bancária ficou registada e passa a ser a conta que irá ser utilizada; para processamentos todas as prestações e subsídios a que tem direito;
- Para consultar clique em **Consultar conta bancária**;
- Pode visualizar o detalhe da conta bancária registada clicando em **Ver detalhe**;
- Para alterar clique em **Alterar conta bancária** e repita os passos que efetuou para registar, a conta anterior é inativada passado a ativa a última registada.

Quais os deveres

O titular do subsídio deve comunicar no **prazo de cinco dias úteis** a contar da data da respetiva ocorrência, as situações em que deixe de ter residência legal em território nacional ou se verifique o cancelamento da inscrição no RPAC ou a cessação da atividade profissional na área da cultura na Autoridade Tributária, bem como as situações que determinem a suspensão ou cessação da prestação no que respeita ao início e fim da atividade profissional na área da cultura.

Quais os motivos que determinam a cessação do subsídio?

O subsídio cessa quando se verifique uma das seguintes situações:

- I. O titular do direito ao subsídio deixe de ter residência legal em território nacional;
- II. Exercício de atividade profissional da área da cultura com rendimento superior ao valor do subsídio por período superior a 30 dias;
- III. Cancelamento da inscrição no RPAC;
- IV. Cessação da atividade profissional na área da cultura na AT;
- V. Atribuição de pensão de invalidez;
- VI. Verificação da idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice, se o seu titular tiver cumprido o respetivo prazo de garantia;
- VII. Termo do período de concessão do subsídio.

Quais os motivos que determinam a suspensão do subsídio?

- I. O exercício de atividade profissional da área da cultura com rendimento superior ao valor do subsídio por período igual ou inferior a 30 dias.
- II. A atribuição de prestações de Segurança Social (nacional ou estrangeiro) substitutivas do rendimento de trabalho no âmbito das eventualidades de doença, maternidade, paternidade, adoção e desemprego determinam a suspensão do subsídio.

A concessão do subsídio é retomada, pelo período remanescente, após a data em que se verifique o término da causa da suspensão.

Acumulação com outras prestações sociais

O subsídio não é cumulável com prestações do sistema de Segurança Social que visem compensar a perda de rendimento de trabalho ou a garantir mínimos de subsistência.

Como se articula o subsídio por suspensão de atividade cultural com as prestações de desemprego?

A atribuição do subsídio não prejudica o reconhecimento do direito a prestações de desemprego, desde que se encontrem reunidas as condições de atribuição, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

Nas situações de atribuição sucessiva do subsídio e de prestações de desemprego, os períodos de concessão do subsídio atribuídos nos 36 meses anteriores ao início de atribuição das prestações de desemprego, são deduzidos aos períodos de concessão das prestações de desemprego.

Pode um trabalhador independente da cultura ter acesso a prestações de desemprego se mantiver a atividade aberta nas Finanças?

Se for apenas TI da cultura [registado no RPAC](#), em acumulação ou não com TI do regime geral, tem apenas direito ao Subsídio por suspensão da atividade cultural, não tendo direito ao subsídio por cessação de atividade ou ao subsídio por cessação de atividade profissional.

Se for TI da cultura em acumulação com TCO que fique desempregado, poderá ter direito ao subsídio de desemprego parcial caso reúna as condições atribuição previstas no respetivo regime.

Emissão de Recibos

Portaria n.º 243/2022, de 23 de setembro altera os modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de acordo com as redações do artigo 115.º do Código do IRS e do artigo 29.º do Código do IVA.

A aplicação do regime previsto no EPAC mostrou a necessidade de se proceder a ajustamentos ao sistema de emissão de faturas, recibos e faturas-recibo disponibilizado no portal da AT.

Verificar os novos modelos.